Legislação Ambiental

Adequando Atividades aos Parâmetros Ambientais

Devido às novas perspectivas da sociedade moderna, vem crescendo a preocupação do legislador, do estudioso, da sociedade como um todo e das empresas com relação à área ambiental.

Em termos jurídicos, a Lei 7.347/85 prevê o ajuizamento da ação civil pública para proteção do patrimônio ambiental, histórico, paisagístico, etc., para apurar a responsabilidade por danos a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Pela referida Lei (ar. 5º) e o art. 129, III, da Constituição Federal, estão legitimados a propor a ação civil Pública o Ministério Público, a União, os Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações que tenham pelo menos um ano e finalidade a proteção dos valores protegidos pela citada Lei. O §6º deste artigo permite, no correr do inquérito civil, que órgãos públicos legitimados tomem dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, o que tem eficácia de título executivo extrajudicial, o que pode ser feito também no correr da ação civil pública. Dessa forma, apenas após a abertura de inquérito civil e/ou proposta ação civil pública poderia haver a transação sacramentada pelo termo de ajustamento.

Com a entrada em vigor da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), tornou-se necessário dar-se um prazo para que as empresas se adequassem à nova realidade jurídica, de forma que foi expedida a Medida Provisória 1.710, de 07/08/98, acrescentando o art. 79a, permitindo que os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) pudessem celebrar termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em atividades danosas ao meio ambiente, concedendo-lhes prazo para adequação de suas atividades. Ou seja, o termo de compromisso que se assemelha ao termo de ajustamento da Lei 7.347/85 poderá ser efetivado independentemente da existência de inquérito e ação civil pública.

Foi também concedida suspensão da aplicação de sanções administrativas aos responsáveis pelos empreendimentos danosos ao meio ambiente em curso até 30/03/98, desde que o interessado requisesse até 31/12/98, por escrito, um prazo para o cumprimento do compromisso, o qual poderia variar de 90 dias a cinco anos para ser cumprido, prorrogável por igual período, chegando a dez anos.

Posteriormente, a MP foi reeditada sob o número 1.710-6, de 28/01/99, mas diminuindo o prazo de 90 dias a três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, perfazendo o máximo de seis anos, o que já parece mais adequado. É importante lembrar que no Estado de São Paulo já havia Resolução da Secretaria do Meio Ambiente estipulando os requisitos do termo de compromisso e dando o prazo de três anos (SMA/SP 66, de 18/08/98).

Entendemos que estes termos de compromisso podem ser questionados na justiça, em havendo ilegalidade às formas de sanções penais, agente incapaz, falta de condição técnica, etc., pois, além do meio ambiente equilibrado ser um direito de todos (art. 225 C.F.), nenhuma questão pode ser impedida de ser apreciada pelo Poder Judiciário. Portanto, seria importante que estes termos passassem pelo crivo do Ministério Público, diminuindo assim as possíveis ações judiciais.

Na verdade, o que mais interessa é que as indústrias podem e devem adequar os seus parques industriais e produtos aos novos anseios mundiais de preservação da qualidade ambiental global, mas, para isso, seus dirigentes devem estar atentos à legislação e às novas tecnologias mais condizentes à proteção do ambiente, sob pena de serem punidas e, ao que parece pior para ela, não encontrar espaço no mercado cada vez mais exigente em relação à qualidade ambiental da produção em si e dos produtos.

Pensem nisso.

Antônio Silveira Ribeiro dos Santos
juiz de Direito